



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 058/2023**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 076/2023**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO  
PROJETO DE LEI Nº 041/2023, DE  
AUTORIA DA VEREADORA ELIENE  
SOARES QUE DETERMINA A  
SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DOS  
SINAIS SONOROS, DO TIPO SIRENE  
OU ALARME, NOS  
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  
PÚBLICOS E PRIVADOS A FIM DE  
NÃO GERAR INCÔMODO  
SENSORIAL A ALUNOS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 030/2023 – PGL/CMP, o Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares que determina a substituição gradativa dos sinais sonoros, do tipo sirene ou alarme, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados a fim de não gerar incômodo sensorial a alunos com transtorno do espectro autista (TEA), e dá outras providências, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa a propositora argumentou que “*este Projeto de Lei determina a substituição gradativa dos sinais sonoros, do tipo sirene ou alarme, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados a fim de não gerar incômodo sensorial a alunos autistas*”.

3. É o breve relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição Estadual e Federal.

### **2.1 – Da Competência Municipal**

8. O Projeto de Lei em testilha determina a substituição gradativa dos sinais sonoros, do tipo sirene ou alarme, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados a fim de não gerar incômodo sensorial a alunos com transtorno do espectro autista (TEA).

9. No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é espanque de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol das competências legislativas municipal, encontrando guarida no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

### **2.2 - Da competência de iniciativa formal**

10. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

11. Nesse diapasão satisfeito o aspecto formal.

### **2.3 – Do mérito do Projeto de Lei**

13. O projeto de lei compõe-se de 4 (quatro) artigos, assim grafados:

**PROJETO DE LEI Nº 041/2023**

**DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DOS SINAIS SONOROS, DO TIPO SIRENE OU ALARME, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS A FIM DE NÃO GERAR INCÔMODO SENSORIAL A ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do município de Parauapebas, ficam obrigados a substituir gradativamente os sinais sonoros do tipo sirene ou alarme, caso possuam, por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou ao risco de pânico.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

**Parágrafo único.** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14. Compulsando o PL em análise, verifico que ele disciplina a questão da substituição gradual dos sinais sonoros (campainhas e sirenes) utilizados pelas escolas para indicarem início e término das aulas, das provas e do período de recreio e etc., por outros que não agridam à parcela dos estudantes autistas, já que eles têm uma hipersensibilidade auditiva muito grande e essa condição de hipersensibilidade pode causar pânico, levando a criança a se esconder, a perder totalmente a concentração nos estudos, a ficar agressiva e a sofrer colapso devido aos sons altos produzidos, entre outros danos.

15. Sob o prisma formal e material não vislumbro nenhum óbice do ponto de vista da legalidade ou da constitucionalidade no presente Projeto de Lei.

16. Entretanto, ainda sob o ponto de vista formal, levando em conta os aspectos atinentes à técnica legislativa, o Projeto requer pequenas corrigendas em sede Redação Final, de forma a conferir sua perfeita adequação aos ditames da LC 95/98, nos termos do permissivo contido no § 1º, do art. 262, do Regimento Interno.

### **3) CONCLUSÃO**

17. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares que determina a substituição gradativa dos sinais sonoros, do tipo sirene ou alarme, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados a fim de não gerar incômodo sensorial a alunos com transtorno do espectro autista (TEA), e dá outras providências.

18. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 17 de abril de 2023.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011